



PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/10/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07641e23**Exercício Financeiro de **2022**Prefeitura Municipal de **BARREIRAS****Gestor: João Barbosa de Souza Sobrinho****Relator Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO PCO07641e23APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS. EXERCÍCIO DE 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de BARREIRAS, Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, exercício financeiro 2022.

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **07641e23** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício financeiro de **2022**, da responsabilidade do Sr. **João Barbosa de Souza Sobrinho**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 02 de abril de 2023.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2021	Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto	AR	Multa: R\$1.000,00

As Contas da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício financeiro de 2022, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:



- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Ausência de recursos suficientes para abertura de créditos adicionais, em descumprimento ao art. 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.
- Ausência de saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios, desconformidades na instrução de processos de pagamento.

Em seguida, o Gestor, Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, foi notificado através do Edital nº 778/2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 21.09.2023, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta "Defesa à Notificação da UJ" do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resultando na Manifestação MPC nº 1911/2023, emitida pelo Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva, opinando pela ***"APROVAÇÃO PORQUE REGULARES, PORÉM COM RESSALVAS das Contas de Barreiras, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho"***, sugerindo também a aplicação de multa ao Gestor, com fundamento no art. 71, II, da Lei Complementar nº 06/91, que, se for o caso, será objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:



II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreiras, exercício 2022, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, fica acolhido o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Barreiras, referentes ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. João Barbosa de Souza Sobrinho, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução TCM nº 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

De acordo com o Edital nº 001/2023 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento apresentados estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e de realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão (docs. 278 a 286 e 295), observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 1488, de 21/09/2021 (docs. 271 a 277), instituiu o PPA para o quadriênio 2022 - 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, Edição 3534, Ano 15, em 08/10/2021.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



A Lei Municipal nº 1478, de 22/06/2021 (docs. 287 a 294), dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, Edição 3470, Ano 15, em 01/07/2021.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1494, de 09/11/2021 (docs. 296 a 324), estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2022 no montante de **R\$595.221.834,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$386.127.054,80 e de R\$209.094.779,20, respectivamente.

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se a **arrecadação da receita** de R\$715.585.955,26, representando **120,22%** do valor previsto no Orçamento. A **despesa realizada** correspondeu a R\$758.641.288,92, equivalente a **99,99%** das autorizações orçamentárias atualizadas.

Esse elevado percentual verificado na arrecadação da receita reflete a discrepância entre a estimada e a arrecadada. Assim sendo, adverte-se a gestão municipal para que a proposta orçamentária seja sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas, em atendimento as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **déficit de R\$43.055.333,66**, em que o *superávit* financeiro do exercício anterior, salientado na tese defensiva, não altera o resultado do exercício, motivo pelo qual mantém-se a imputação anotada, cabendo recomendação ao Gestor, com vistas ao atendimento da LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no tocante à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, sem prejuízo de que a conduta verificada seja **convertida em ressalva** às contas em apreço.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do *superávit* financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2022, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, Edição 3568, Ano 15, em 02/12/2021.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Por meio do Decreto nº 002, de 03/01/2022 (docs. 336 a 346), foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2022, em cumprimento ao art. 8º da LRF. Sua publicação foi



realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, Edição 3587, Ano 16, em 03/01/2022.

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 01, de 03/01/2022 (docs. 325 a 335), aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2022. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico no Diário Oficial do Município, Edição 3587, Ano 16, em 03/01/2022.

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$414.347.212,67, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos (docs. 118 a 164), foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$387.672.801,50, sendo R\$224.187.957,43 por anulação de dotações, R\$25.965.360,91 por *superávit* financeiro e R\$137.519.483,16 por excesso de arrecadação, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

Salienta-se que o decreto 147 foi localizado no Processo 02198e23, Pasta Defesa à Notificação da UJ, docs. 4037 e 4038.

Dando seguimento, assentou o corpo técnico que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares por anulação e por *superávit* financeiro encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Por outro lado, com relação a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares por excesso de arrecadação, o relatório técnico registra a **inexistência de recursos** disponíveis na fonte de recurso 97, de modo que os créditos abertos nas condições expostas não estariam dentro do limite estabelecido pela LOA, uma vez que o respectivo saldos importou no valor negativo de -R\$1.083.674,52, fato que descumpriria o artigo 167, V, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.

Por seu turno, o Gestor se pronunciou neste tocante, para assegurar que o Decreto nº 199 de 01/12/2022, o qual inclui a determinação de abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação nessa fonte, apresenta o referido crédito na fonte de recursos 717 – Assistência Financeira Transporte Coletivo

Dessa maneira, considerando que a fonte a ser verificada no ato corresponde a 717, sustenta a tese defensiva a evidência, mediante Anexo 10, de arrecadação do recurso no montante de R\$1.083.674,52, suficiente para lastrear a abertura desses créditos.



Isto posto, em deferimento à diligência manifestada pelo Ministério Público de Contas, o processo foi encaminhado à 1ª DCE, viabilizando o reexame técnico acostado ao expediente sob o documento e-tcm nº 515 da pasta “Pareceres / Despachos / Demais Manifestações”, com a seguinte conclusão:

“A solicitação de revisão quanto ao item 4.4.2 do Relatório de Gestão do Governo deve prosperar. A Prefeitura Municipal de Barreiras comprovou que houve excesso de arrecadação na fonte 97, fonte genérica utilizada pelo Gestor, no sistema do tribunal, devido à ausência da fonte específica 717 - Decreto nº 199/2022 de 01/12/2022. Assim sendo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação está dentro dos limites da LOA.”

Assim, com as considerações feitas, é de se concluir que a abertura dos Créditos Adicionais Suplementares encontra-se dentro do limite estabelecido pela LOA e indicados os recursos correspondentes, **em cumprimento ao artigo 167, V da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64.**

Registre-se, ainda, que os decretos foram publicados após mais de 15 dias da data de sua edição e com vigência na data de sua publicação não atendendo adequadamente, dessa forma, os princípios da publicidade ao qual se refere o art. 37 da Constituição Federal de 1988, sendo que, os decretos 197, 199 e 205 foram publicados no exercício seguinte ao da vigência da dotação suplementada caracterizando, dessa forma, execução de despesas sem autorização vigente.

Na defesa, o interessado comprova que “a publicidade aos decretos de créditos foi dada, sendo efetuada no mesmo dia de assinatura dos decretos, a publicação na transparência pública, além de fixar no mural físico no prédio do executivo no ato da assinatura”, todavia, destaca-se que o Diário Oficial é o veículo de publicidade legal, de modo a conferir amplo conhecimento ao público. Assim, as peças devem ser acatadas, dada elaboração e aprovação das mesmas, de modo que o atraso ocorrido não implica em invalidade ou ineficácia dos documentos, todavia, **apõe-se ressalva**, face a afronta ao Princípio da Publicidade.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Conforme somatório dos decretos (docs. 165 a 196), foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$26.674.411,17, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Bartolomeu Pinto da Silva, registro profissional 041320/O, acompanhados da Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade.



5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2022 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2022

Não foram identificadas divergências entre as contas dispostas no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão – DCCR de dezembro/2022, informadas no SIGA e os valores registrados no Balanço Patrimonial/2022.

5.4 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Salienta-se que a análise das movimentações dos restos a pagar consta no item 5.6.3.1 do presente relatório.

5.5 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou, no exercício em exame, os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$715.585.955,26	Despesa Orçamentária	R\$758.641.288,92
Transferências Financeiras Recebidas	R\$186.207.108,87	Transferências Financeiras Concedidas	R\$186.207.108,87
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 104.686.648,68	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 88.228.998,75
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$27.250.953,65	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$11.497.899,87
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$8.962.679,49	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$9.876.663,21
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$68.473.015,54	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$66.854.435,67
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$0,00
Saldo do Período Anterior	R\$92.729.060,03	Saldo para o exercício seguinte	R\$66.131.376,30
TOTAL	R\$ 1.099.208.772,84	TOTAL	R\$ 1.099.208.772,84

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2022, tendo em vista a diferença revelada nos Ingressos Extraorçamentários de R\$31.637,15, **convertida em ressalva** à prestação de contas em exame.



Anotou a DCE que, em consulta ao sistema SIGA, foram observados registros de pagamentos de restos a pagar no exercício de 2022 no montante de R\$20.114.261,45 que não corresponde ao montante de R\$21.374.563,18 indicado no Balanço Financeiro. Dessa forma, a diferença a maior registrada como pagamento de RP no balanço financeiro de R\$1.260.301,73, sem corresponde registro no SIGA, fora considerada no cálculo do 5.6.3.2 como cancelamento de restos a pagar sem encaminhamento dos correspondentes processos administrativos em desatendimento ao Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18. Importante destacar que, caso não seja comprovado o pagamento ou o regular cancelamento, tal valor deve ser reinscrito em restos a pagar para o correto registro dos valores pendentes de pagamento pelo município.

Todavia, em sede de defesa, restou comprovado que a diferença apontada na peça técnica se deve a ausência de retenções no relatório de consulta de empenhos pagos do sistema SIGA, peça anexa (Doc. nº 05), em detrimento aos valores registrados no Balanço Financeiro, motivo pelo qual o montante em destaque será afastado do cômputo nesta ocasião.

5.6 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$87.226.248,63	PASSIVO CIRCULANTE	R\$104.246.255,23
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$1.064.090.723,44	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$576.571.264,65
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$470.499.452,19
TOTAL	R\$ 1.151.316.972,07	TOTAL	R\$ 1.151.316.972,07

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$66.365.975,33	PASSIVO FINANCEIRO	R\$64.882.165,84
ATIVO PERMANENTE	R\$1.084.950.996,74	PASSIVO PERMANENTE	R\$633.272.061,87
SOMA	R\$ 1.151.316.972,07	SOMA	R\$ 698.154.227,71
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 453.162.744,36

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$17.336.707,83, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$17.563.125,38, cuja diferença manifestada refere-se a Restos a Pagar Não Processados LIQUIDADOS a pagar, conforme documento nº 07, apenso aos autos.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando *Superávit* Financeiro no montante de R\$1.483.809,49 que corresponde ao resultado (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no MCASP.



Questionou a Auditoria de Controle Externo a inexistência de registro da fonte 95 – Precatórios do FUNDEF no Quadro do *Superávit/Déficit* por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial, tendo em vista que, conforme disposto no item 5.6.1.1 deste Relatório, ao final do exercício as contas bancárias vinculadas à referida fonte encerraram o exercício com saldo no montante de R\$28.997.211,29 e sem registros de restos a pagar e consignações/retenções nesta fonte de recursos. A defesa fora silente neste aspecto, de modo que **a questão deverá integrar a ressalva** atinente às inconsistências contábeis.

5.6.1 ATIVO CIRCULANTE

5.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi encaminhado indicando saldo de R\$66.131.376,30, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2022, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A Portaria nº 868/2022, que nomeou a comissão de levantamento dos saldos existente em caixa e bancos ao final do exercício, com a correspondente comprovação de publicidade, foi encartada ao expediente em sede de defesa, sob documento nº 416.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a Relação Analítica dos elementos que compõem o ativo circulante, cumprindo o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O subgrupo Créditos a Receber registra saldo de R\$20.833.977,94.

Na nota explicativa ao Balanço Patrimonial nº 02 (doc. 362), consta apenas que os saldos de salário-família e salário-maternidade serão posteriormente compensados quando do recolhimento da contribuição previdenciária patrimonial e que *“Existem diversos saldos escriturados em Balanço que tiverem suas origens em gestões anteriores, para verificação e regularização dos fatos abrimos processos administrativos para a devida apuração, sendo alguns processos já concluídos e outros ainda em tramitação por dificuldades em conseguir informações e documentos.”* porém sem indicar a qual montante se refere e sem o encaminhamento dos processos administrativos mencionados.

Dessa forma, questionou o corpo técnico sobre as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Na resposta à diligência, o responsável informa que *“as contas demonstradas no subgrupo Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (com exceção dos saldos de sal. Família e maternidade) tiveram suas origens em exercícios anteriores, como se faz prova no DCR e BP de 2016 em anexo (Doc. nº12), onde consta um saldo de*



R\$13.202.203,41. Ao longo dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, foram regularizados muitos dos saldos deixados em 2016, porém, constam saldos que ainda estão sendo auditados por meio de Processos Administrativos, com prazo final de conclusão dilatado para dezembro de 2023 devido à complexidade e ausência de documentos da época, ou qualquer novo fato que possa embasar". Foram acostados ainda os processos em andamento, sob documentos nºs 420 a 427.

Portanto, deve a Administração Municipal proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.6.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.6.2.1 Dívida Ativa

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, acompanhado das relações dos valores e títulos da dívida ativa tributária e não tributária inscritas no exercício.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$3.597.136,18, correspondente ao registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, que representa o **percentual de 0,85%** do saldo do exercício anterior de R\$425.179.244,12, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2021.

Salienta a peça técnica que o referido percentual é ainda inferior a diminuta arrecadação da dívida ativa observada no exercício anterior (1,69% - conforme item 2.1.3.4 do Parecer Prévio 11867e22).

Assim, com amparo no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a auditoria técnica questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na fase defensiva, o interessado traz aos autos o “RELATÓRIO DE GESTÃO DAS ATIVIDADES E AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA PROCURADORIA MUNICIPAL – 2022”, carreado ao evento nº 428, o qual evidencia as atividades realizadas pela procuradoria; instituição, por meio do Decreto Municipal nº 082 de 2021, do Núcleo de Regularização de Imóveis (NRI) e levantamento das ações de cobranças judiciais da dívida ativa tributárias e não tributárias.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o Gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para o exercício de 2021, sob a responsabilidade do Gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes



créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o Gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Não foram observadas baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa.

5.6.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Salienta-se que, conforme nota explicativa ao Balanço Patrimonial nº 05 - c (doc. 362), as incorporações independentes decorreram de bens recebidos em doação e as baixas independentes referem-se aos bens da Câmara Municipal transferidos para a Prefeitura. Os processos administrativos referentes às doações recebidas foram apresentados na etapa da defesa sob documentos nºs 429 e 430.

Conforme item 5.7 do RGES 2022 da Câmara Municipal (Processo 07208e23), foram comprovadas transferências de bens apenas no valor de R\$221.480,00, todavia, na defesa das contas, foram disponibilizadas relações contento de forma analítica os bens recebidos em doação e devidamente tombados, bem como Processo Administrativo com os termos de doação, sob documentos nºs 432 a 434.

5.6.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a Relação dos Bens Adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$73.800.639,73 em aquisições, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais. Contudo, a diferença de R\$76.040,03 refere-se aos bens incorporados ao patrimônio da Câmara Municipal, conforme registrado no item 5.7 do RGES 2022 da Câmara Municipal (Processo 07208e23).

Também foi apresentada certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, de acordo ao que determina o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 (documentos nºs 435 a 438).

5.6.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis, sendo encaminhada as notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

5.6.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2022, no montante de R\$2.101.385,67, porém sendo contabilizado na conta Investimentos o valor de R\$2.087.861,70, conforme Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão dezembro/2022, cuja diferença de R\$13.523,97 consiste no aditivo no Contrato de Rateio do CONSOB.



5.6.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$57.655.879,35, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$856.764.112,37 e a baixa de R\$849.376.618,40, remanescendo saldo de R\$65.043.373,32, que não corresponde ao valor de R\$64.882.165,84 registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial. Salienta-se que a diferença de R\$161.207,48 refere-se aos valores de Consórcios a Pagar (P) e Diárias a Pagar (P) que, apesar de se constituírem em dívidas de curto prazo ainda não foram devidamente inscritas em Restos a Pagar. Importante destacar que tais valores devem ser inscritos em restos a pagar para o correto registro dos valores pendentes de pagamento pelo município.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.6.3.2 OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, realizada pelo corpo técnico, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **desequilíbrio fiscal** da entidade, haja vista o valor negativo do saldo final, de -R\$164.833.873,43.

Com relação ao lançamento efetuado pela unidade técnica de R\$1.260.301,73, em **“Restos a Pagar Cancelados Indevidos”**, restou comprovado que a diferença apontada na peça técnica, conforme item 5.5 – Balanço Financeiro, se deve a ausência de retenções no relatório de consulta de empenhos pagos do sistema SIGA, peça anexa (Doc. nº 05), em detrimento aos valores registrados no Balanço Financeiro, motivo pelo qual o montante em destaque fora afastado do cômputo nesta ocasião.

No que diz respeito ao campo **“Baixas Indevidas de Dívida Flutuante”**, cumpre informar que fora excluído o valor de R\$164.698.444,58, então inserido na peça técnica, dada a apresentação da certidão comprobatória da dívida de atributo P, sob documento nº 449, alusiva a Obrigações Patronais, conforme demonstrado nos passos seguintes.

Desta sorte, nessa linha de inteligência, o Gestor comprovou de forma satisfatória que a disponibilidade financeira mostrou-se suficiente para o adimplemento das obrigações, de forma remanesce o **saldo final no montante de R\$1.124.872,88**, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade, conforme evidenciado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$66.131.376,30
(+) Haveres Financeiros	R\$218.433,88
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 66.349.810,18



(-) Consignações e Retenções	R\$16.210.046,90
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$12.331.220,87
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio de Exercícios Anteriores	R\$10.000,00
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidos	
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 37.798.542,41
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$36.213.633,14
(-) Obrigações a Pagar a Consórcio do Exercício	R\$170.251,45
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$289.784,94
(=) Saldo	R\$1.124.872,88

5.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$459.370.493,03, havendo no exercício de 2022 inscrição de R\$230.919.213,02 e baixa de R\$57.178.851,66, remanescendo saldo de R\$633.110.854,39, que corresponde ao valor da Dívida Fundada registrada no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Ademais, não foram apresentados os comprovantes dos saldos da dívida fundada registrados nos passivos circulante e não circulante, em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Salienta-se que a certidão da Receita Federal encaminhada (doc. 115) refere-se à dívida com INSS e PASEP existente em 31/12/2021.

Diante do exposto, foi considerado pela DCE como Baixa Indevida de Dívida Flutuante no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal o montante de R\$164.698.444,58 inscrito no exercício e não comprovado por certidões válidas.

Na diligência das contas, o Gestor informa: *“após o envio das contas anuais, recebemos uma nova certidão da Receita, essa por sua vez, apresenta um saldo da Dívida Previdenciária de R\$515.626.009,65 (parcelado + parcelado a consolidar) conforme peça anexa (Doc. nº 26), que se somado ao débito junto a PGFN de R\$50.461.405,00, totaliza Débito Parcelado de INSS em 31/12/2022 de R\$566.087.414,65. Na mesma certidão consta o Débito PASEP de R\$2.252.227,88, que somado ao débito na PGFN de R\$102.609.304,68, totaliza R\$104.861.532,56”*.

Assiste razão ao responsável, na medida em que o documento e-TCM nº 449 revela-se suficiente para demonstrar o parcelamento das dívidas previdenciárias, razão porque deverá ser afastado o importe de R\$164.698.444,58 no item 5.6.3.2 para cálculo de apuração do equilíbrio fiscal.

Ainda em relação ao INSS e ao PASEP, no Anexo 16 foram observadas baixas totais no montante de R\$16.411.423,77. Contudo, conforme registros inseridos no SIGA, a amortização da referida dívida observada no exercício (elemento 4.6.90.71) totalizou R\$15.280.782,08.

A defesa comprova que o montante notificado refere-se a *“reclassificação de passivo, uma vez que os débitos estavam inscritos no Balanço nas contas de INSS*



a curto prazo, vindos de anos anteriores, com o parcelamento foram transferidos para longo prazo e na conta específica do débito parcelado, não havendo assim cancelamento de débito, e sim e tão somente, uma reclassificação de passivo no montante indicado”, regularizando a situação.

5.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2022, há registro de Precatórios no montante de R\$12.862.636,08. Consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, de acordo, portanto, ao que determinam os arts. 30, § 7º e § 10º, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18 c/c o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

5.6.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) de 2022 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$640.376,56. Conforme a nota explicativa apresentada (Nota 7 - doc. 362), tal valor refere-se à contabilização de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas no exercício (elementos 3.1.90.92 e 3.3.90.92), o que corresponde aos registros observados no SIGA.

5.6.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$599.034.622,01, representando **88,84%** da Receita Corrente Líquida de R\$674.274.039,98, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40**, de 20/12/2001, do Senado Federal.

5.6.6.1 LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Consta nos autos (docs. 250 a 256) contratos de operações de créditos realizadas pelo Município.

5.6.6.1.1 Limites das Operações de Crédito sobre a Receita Corrente Líquida

No exercício anterior (2021), o montante das operações de crédito internas e externas realizadas pelo Tesouro Municipal, correspondeu a 3,10% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite fixado pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que é de 16% da Receita Corrente Líquida.

No exercício em exame, o montante das operações de crédito internas e externas realizadas pelo Tesouro Municipal, correspondeu a 5,93% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite fixado pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, que é de 16% da Receita Corrente Líquida.

5.6.6.1.2 Limites das Operações de Crédito sobre as Despesas de Capital

De acordo com o quadro abaixo, no exercício de 2021 as operações de crédito contratadas representaram 15,42% das despesas de capital executadas, já no exercício de 2022 as operações de crédito alcançaram o percentual de 32,22% das receitas e despesas de capital estimadas na LOA de 2021, observando o disposto no artigo 6º § 1º, incisos I e II da Resolução do Senado Federal nº 43/01.



Salienta-se que foi anexado/relacionado aos autos o Processo 18275e21 contendo manifestação técnica emitida pela 27ª IRCE – Barreiras, relativa ao “Acompanhamento do Contrato de Financiamento firmado pelo Município de Barreiras/BA com a Caixa Econômica Federal nº0600907 - DVº: 79 – Ref. a Apoio Financeiro para Financiamento de Despesas de Capital - Plano de Investimento por meio do FINISA - Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento - Execução de Obras e Aparelhamento do Hospital Geral de Barreiras.”

5.6.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$946.040.668,69 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$1.005.277.748,41, resultando num *déficit* de R\$59.237.079,72.

Foram identificadas contabilizações de Diversas VPA e VPD, conforme demonstrado a seguir:

CONTAS	VALOR R\$
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$3.782.381,08
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$26.000,00

Conforme notas explicativas (doc. 364), os valores registrados em Diversas VPA referem-se à arrecadação de receita de multas (R\$1.245.792,66) e restituições (R\$278.001,82), além da inscrição no exercício de dívida ativa não tributária (R\$2.258.586,59) e os valores registrados em Diversas VPD, referem-se a despesas com pagamento de premiações, o que correspondem aos registros observados no Anexo 02 – Resumo Geral da Receita, no Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária e no Anexo 02 – Natureza da Despesa.

5.6.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$530.376.908,47 que, deduzido do *déficit* verificado no exercício de 2022, de R\$59.237.079,72, evidenciado na DVP, e dos Ajustes de Exercícios Anteriores, de R\$640.376,56, evidenciado na DMPL, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$470.499.452,19, conforme Balanço Patrimonial/2022.

5.6.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, de acordo com o disposto no item 6 do MCASP – 9ª edição.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$206.139.021,75, representando **26,47%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, **em observância ao art. 212 da CRFB**.

6.1.1.1 DO CUMPRIMENTO DA EC Nº 119/2022

Importante ainda destacar que, conforme preconizado na Emenda Constitucional - EC nº 119/2022, além de alerta contido no Parecer Prévio do exercício anterior, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia de Covid-19, o agente público do Município não poderá ser responsabilizado administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento do previsto no caput do art. 212 da Constituição Federal nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Contudo, deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios em questão.

No exercício de 2020 foi observada a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Portanto, não restou saldo daquele exercício a ser compensado até o exercício de 2023.

No exercício de 2021, a aplicação em MDE atingiu o montante de R\$144.765.845,46, representando 22,30% das receitas de impostos e transferências constitucionais. Assim, restou um saldo deste exercício de R\$17.505.380,91 a ser compensado até o exercício de 2023.

Deste modo, considerando os valores aplicados nessa finalidade nos exercícios de 2020 e 2021, conjuntamente, restou um saldo de R\$15.956.052,28, a ser complementado até o exercício de 2023.

Diante do exposto, como no exercício de 2022 foi aplicado em MDE o montante de R\$206.139.021,75, equivalente a 26,47% das receitas de impostos e transferências constitucionais, o saldo remanescente dos exercícios de 2020 e 2021 foi parcialmente complementado, e **a diferença de R\$4.486.439,03 deve ser compensada até o exercício de 2023 para que a EC nº 119/2022 seja cumprida.**

6.1.2 FUNDEB 70% - LEI FEDERAL Nº 14.113/2020

A Lei Federal nº 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$146.856.583,96.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$134.298.711,08 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **91,45%** da receita do FUNDEB, **observando o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB**, que exige a aplicação mínima de 70%.



6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que foi encaminhado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, constando as assinaturas de todos os seus membros representantes de cada classe (titular ou suplente).

O Ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de forma a comprovar que as assinaturas apostas no Parecer referem-se aos membros constituídos foi apresentado na defesa sob documento nº 456.

Registre-se que foi emitido parecer favorável a aprovação da prestação de contas do exercício de 2022.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – Art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021

No exercício em exame, o município arrecadou R\$146.856.583,96 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **108,20%** em despesas do período, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996, **atendendo o mínimo** exigido pelo art.15 da Resolução TCM nº 1.430/21 e o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Além disso, no exercício, o Município arrecadou R\$11.967.808,93 de recursos em complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, tendo aplicado:

(a) **R\$2.105.137,59** em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **17,59%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, inciso IX da Constituição Federal, art. 27 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM nº 1.430/21;

(b) **R\$6.431.500,52** em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **82,41%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei Federal nº 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM nº 1.430/21.

6.1.2.4 Das Receitas do FUNDEB não aplicadas no exercício:

Consoante estabelecido pelo art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência 6º bimestre de 2022), não foi diferida parcela de recursos do FUNDEB a ser aplicado no quadrimestre do exercício seguinte.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE



No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$103.310.796,80, correspondente a **23,86%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$432.945.104,73, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, **em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.**

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Face ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, verifica-se que houve cumprimento ao quanto estabelecido na norma, uma vez que, foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, constando as assinaturas de todos os seus membros representantes de cada classe (titular ou suplente).

O Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde de forma a comprovar que as assinaturas apostas no Parecer referem-se aos membros constituídos foi encaminhado na defesa sob documento nº 461.

Registre-se que foi emitido parecer favorável a aprovação da prestação de contas do exercício de 2022.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$17.226.305,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$22.616.831,71, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2022 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$21.688.301,89 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$306.173.840,01 correspondeu a **45,41%** da Receita Corrente Líquida de R\$674.274.039,98, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de **R\$45.203.591,66**, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE



EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2020	46,30%	44,93%	44,54%
2021	43,38%	42,98%	42,04%
2022	40,84%	40,58%	45,41%

7.1.5 ANÁLISE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

7.1.5.1 DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

O art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 dispõe que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 3º Quadrimestre de 2021 correspondeu a 42,04% da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No caso sob exame não houve percentual excedente ao limite de despesa com pessoal ao final do exercício de 2021, portanto, **não se aplica a essa Prefeitura as regras estabelecidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.**

7.1.5.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No exercício atual não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres de 2022, a Prefeitura não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi o Relatório Anual de Controle Interno (RACI), em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Por fim, consta Declaração do Prefeito, datada de 13/03/2022, assinada digitalmente e atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 DECLARAÇÃO DE BENS



Na defesa, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, sob documento nº 463.

11 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Nesta Prestação de Contas não foram anexadas decisões deste TCM decorrentes de processos de Denúncias e de Termos de Ocorrência.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **27ª IRCE**, sediada em Barreiras, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Barreiras**, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do Gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidados na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os achados expostos adiante.

2.1 Irregularidades nos Processos Licitatórios e Contratos

Foram destacados questionamentos envolvendo processos licitatórios e contratos, evidenciados nos achados da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (AUD.LICI.GV.000248)

Destacado o Processo Licitatório nº **PE-003/2022**, de **R\$391.500,00**, referente ao Registro de Preços, na forma eletrônica, para aquisição de veículos e acessórios veiculares, requisitado pela Secretaria de Assistência Social e Trabalho, no qual a 27ª IRCE anotou a ausência de metodologia de cálculo de que justificasse a quantidade estabelecida de itens a serem adquiridos.

Em oportunidade de defesa, o alcaide alega que a justificativa requerida foi apresentada em processo administrativo de nº 3175/2021, sem apresentá-lo em seu corpo de texto ou ajuntá-lo aos autos. Ademais, encarta ao expediente a Declaração do Órgão de Controle Interno da própria Gestão (documento nº 525) na tentativa de sustentar que não houve nenhuma aquisição concernente ao Processo Licitatório em pauta.

Ante o exposto, decide-se por seguir as conclusões da 27ª IRCE, uma vez que a documentação apresentada pela defesa não se revela apta a descaracterizar a



irregularidade, além disso, os demais documentos alegados já haviam sido analisados e rejeitados pelo setor instrutivo, **razão porque o achado remanescente será convertido em ressalva a essas contas.**

b) Compras não foram subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade (AUD.LICI.GV.000238)/Procedimento Administrativo de licitação com precária motivação (AUD.LICI.GV.001176)

Relacionado o Pregão Presencial nº **PP012/2022**, de **R\$11.969.000,00**, correspondente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, no qual a Inspeção verificou duas irregularidades, enfrentadas a seguir.

Quanto à primeira desconformidade, notifica a IRCE que houve adoção do menor preço por lote sem a devida comprovação de sua vantajosidade em detrimento do julgamento por item, tratando-se de transgressão à economicidade.

Entretanto, examinado o objeto da licitação apontada, observa-se que os itens constantes de cada lote são de uma mesma natureza e guardam relação entre si, não havendo óbice, portanto, ao agrupamento nas formas escolhidas pela administração pública municipal, motivo pelo qual **resta descaracterizada a irregularidade anotada.**

No que se refere à segunda irregularidade evidenciada, por sua vez, pontua a Inspeção a inexistência de demonstração e especificação dos eventos a serem promovidos, bem como da finalidade pública, que se faz necessária especialmente diante da dotação decorrente de recursos provenientes da Saúde, da Educação e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Nessa toada, alega a defesa que a motivação fora demonstrada mediante Termo de Referência que acompanha o processo administrativo nº 895/2022, apresentando em seguida justificativas referentes aos eventos realizados, quais sejam, I Festival de música poesia e teatro; semana da música; primavera de artes e oficinas culturais; festa literária de Barreiras, além do São João, feiras da saúde e caravana da cidadania.

Um passo adiante, o arrazoado da defesa evidencia tabela referente ao "Calendário de Eventos e Ações 2022", incluindo as atividades sobreditas, acompanhadas das datas previstas para a realização dos eventos. Em seguida, a peça defensiva apensa o relatório fotográfico de todos os eventos realizados, custeados pelo certame notificado, sob documentos nºs 526 a 534.

Assim, ante a documentação comprobatória disponibilizada nesta ocasião, **fica desconstituída a impropriedade.**

c) Obras e serviços licitados sem orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (AUD.LICI.GV.000225)

Selecionado o Processo Licitatório nº **CO-005/2022**, de **R\$26.752.547,88** referente à contratação de empresa especializada para execução, em caráter contínuo, dos



serviços essenciais de limpeza pública urbana, do município, em que o corpo técnico consigna a ausência de orçamento detalhando custos unitários dos itens dos objetos da licitação, em afronta ao § 2º, inciso II, do art. 7º da Lei Federal nº 8666/93, assim como ao inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 10.520/2022.

Em ocasião de defesa, a gestão alega que há previsão jurisprudencial para dispensa o detalhamento requerido pela legislação. Afirma, outrossim, a regularidade do orçamento apresentado pela Administração, bem como do Projeto Básico e Termo de Referência apresentados, destacando que as empresas concorrentes submeteram as informações relevantes requeridas em suas planilhas detalhadas, ajuntando aos autos tais documentações (Docs. nºs 536, 537, 538, 539 e 540).

Esmiuçados os documentos defensivos demonstrados, entende-se que estes são suficientemente aptos a demonstrar as informações relevantes à Administração, **pelo que resta comprovado o detalhamento devido do orçamento e, por via de consequência, sanado o achado em pauta.**

d) Processo licitatório irregular (AUD.LICI.GM.001438)

Evidenciado o Pregão Presencial **PP015/2022**, de **R\$1.349.987,20**, referente ao Registro de preços para aquisição de materiais esportivos e jogos educativos, em que o Inspetor indicou ausência de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, em descumprimento ao §3º, inciso II, e ao §5º, ambos do art. 15 da Lei Federal nº 8666/93, não demonstrando a publicação trimestral dos preços registrados em tais atas ou a existência de sistema de controle e atualização dos preços registrados, demandadas pela legislação.

Ante o exposto, aduz a gestão que inexistente irregularidade, visto que, de forma a atender as peculiaridades regionais, o sistema do registro de preços fora regulamentado pelo Decreto nº 38, de 20 de março de 2017, que por sua vez não estabelece definição prévia de critérios para adequação do preço registrado na Ata – destacando a complexidade da execução e alegando não restarem prejudicados os contratos derivados desta – além de apresentar relatório de gestão da Diretoria de Esporte de 2022 (Doc. 541), no qual consta a descrição dos eventos esportivos em questão.

Avaliada a situação, entretanto, entende-se que não prospera a tese apontada pela defesa, porquanto o Decreto citado está subordinado à Lei Federal nº 8666/93, motivo pelo qual não fica isenta a gestão de cumprir com os requisitos por ela especificados, razão porque mantém-se a irregularidade destacada, **ora apropriada como ressalva às presentes contas.**

e) Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXXIII, da Lei Federal nº 8.666/93 para contratação direta por dispensa de licitação (AUD.DISP.GV.001306)/ Processo de dispensa irregular (AUD.DISP.GM.001440)

Listada a Dispensa **DP-016/2022**, de **R\$11.892.990,40**, referente à contratação de Consórcio Público Intermunicipal do Oeste da Bahia pelo Município Consorciado de Barreiras para executar serviços de pavimentação asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), contemplando a Estrada do Povoado do



Vau da Boa Esperança, na extensão e valores, em que a Inspeção notou duas desconformidades a serem deslindadas.

Inicialmente, a 27ª IRCE notifica a não localização do Contrato de Programa entre os autos do processo, o que implica na invalidade da contratação do consórcio público em questão, consoante a Lei Federal nº 8666/93 em seu art. 24, inciso XXVI, adstrita à Lei Federal nº 11.107/2005, destacando, afinal, que o Contrato de Rateio apresentado não atende ao requerido pela legislação competente.

Adiante, o órgão regulador evidencia a irregularidade relativa à ausência de publicação do Ato de Ratificação em Imprensa Oficial, em descumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8666/93, de forma a impedir a eficácia dos atos.

Em oportunidade de defesa, a gestão apresenta os documentos requisitados pela unidade técnica, sob eventos nºs 547 e 548, de forma que **deverá ser afastada a irregularidade apontada.**

2.2 Análise dos processos de pagamento

A Cientificação Anual apontou falhas na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados examinados adiante:

a) Pagamento irregular (AUD.PGTO.GM.001442)

Anotado o processo de pagamento nº **2272** de **R\$597.563,45**, em favor de **GN Locação de mão de obra LTDA**, no qual a auditoria regional reportou que a Secretaria de Educação, cultura, esporte e lazer autoriza o empenho e, também, certifica o recebimento do material/serviço, o que afronta o princípio da segregação das funções, notoriamente atinente à função de Secretário Municipal, ou seja, *“de Agente Político, cuja atuação limita-se nas atribuições relacionadas à autorização/ordenação de despesas, ao planejamento, à coordenação, etc, incompatíveis, portanto, com atividades relacionadas à liquidação das despesas. Nesse sentido, o Acórdão 2829/2015 Plenário do TCU expressa que a segregação de funções é o princípio básico de controle interno que consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle”*.

Em justificativa definitiva, a defendente diz que novas rotinas e procedimentos foram adotados pelo Município para resolver a questão. Ademais, aduz que os processos de pagamento foram acompanhados pelos fiscais dos contratos, comprovando a liquidação da despesa, todavia não enviou comprovação das alegações. **Logo, o achado fará parte do rol de ressalvas desta peça.**

3 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-TCM e do SIGA.



De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Barreiras, foram entregues “no prazo”, em todos os meses.

4 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Barreiras, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistema SIGA e e-TCM, e posteriormente, encaminhou ao Gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

5 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas 67 (sessenta e sete) aberturas no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Não foram detectadas divergências entre as transferências informadas pelo governo federal e estadual com as contabilizadas pelo município.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$3.730.530,10. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$110.983,15. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.



8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07668e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	25/04/2021	R\$2.000,00
06648e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	11/01/2021	R\$10.000,00
15815e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	29/09/2022	R\$10.000,00
03457-07	ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA MOREIRA	Prefeito/Presidente	05/01/2008	R\$1.500,00
03760e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	10/06/2023	R\$1.000,00
03789e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	26/05/2022	R\$3.000,00
04545e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	06/05/2020	R\$2.500,00
04653e19	GILSON RODRIGUES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	16/12/2019	R\$1.000,00
07128e20	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	07/08/2021	R\$12.000,00
06527e18	SAULO PEDROSA DE ALMEIDA	Prefeito/Presidente	24/08/2020	R\$40.000,00
06527e18	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	07/04/2021	R\$40.000,00
10415e21	EURICO QUEIROZ FILHO	Prefeito/Presidente	04/05/2022	R\$2.000,00
00818e22	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	25/11/2022	R\$1.000,00
06435e19	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	22/06/2023	R\$1.000,00
09933e21	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	19/07/2023	R\$2.500,00
11867e22	JOAO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	Prefeito/Presidente	02/08/2023	R\$1.000,00
09684-10	KELLY ADRIANA MAGALHAES	Prefeito/Presidente	07/11/2010	R\$800,00
14076e18	GILSON RODRIGUES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	10/06/2021	R\$1.000,00

Quanto às multas elencadas, cumpre registrar que **foram apresentadas comprovações de recolhimento**, alusivas aos processos n°s 07668e18 (R\$2.000,00), 06648e19 (R\$10.000,00), 15815e19 (R\$10.000,00), 03760e19 (R\$1.000,00), 03789e19 (R\$3.000,00), 04545e19 (R\$2.500,00), 07128e20 (R\$12.000,00), 06527e18 (R\$40.000,00), 10415e21 (R\$2.000,00), 00818e22 (R\$1.000,00), 06435e19 (R\$1.000,00), 11867e22 (R\$1.000,00), apensados aos documentos e-TCM n°s 466 a 493, os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à DCE competente.

Por fim, no que se refere aos processos restantes, a unidade jurisdicionada não se pronunciou a respeito, de modo que estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal com vistas à recuperação desses créditos, **situação apropriada como ressalva** à prestação de contas em curso.



9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$
04235-95	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.100,31
04235-95	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.179,96
04235-95	TEÓFILO PENNO DA SILVA MOTTA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$9.798,83
06098-97	JORGE ROCHA FIGUEIREDO	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$14.206,75
06098-97	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$14.206,75
42134-03	ROBERTO DOS SANTOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$3.157,35
42134-03	SELMA ALVES DE OLIVEIRA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$1.804,19
04235-95	DARIO LANDULFO NOVAIS	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.153,42
04235-95	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.126,85
04235-95	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.153,42
04235-95	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.179,96
04235-95	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.126,85
04235-95	JOSÉ DAVY BESSA NOGUEIRA	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.180,91
04235-95	JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA	Vereador	S	N	06/04/1998	R\$3.573,30
04235-95	ONILDO ANDRADE	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$3.179,96
04235-95	VALDIR MARTINS COUTINHO	Vereador	N	N	06/04/1998	R\$6.867,77
04816-96	DARIO LANDULFO NOVAIS	Secretário	N	N	11/02/1998	R\$425,58
04816-96	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	Secretário	N	N	11/02/1998	R\$425,58
04816-96	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	Secretário	N	N	11/02/1998	R\$425,58
04816-96	GILDEMAR OLIVEIRA SOUZA	Secretário	N	N	11/02/1998	R\$425,58
06098-97	DARIO LANDULFO NOVAIS	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$8.328,09
06098-97	JOSILDO PEREIRA FÉLIX	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$14.206,75
06098-97	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	FRANCISCA BARROSO DE LIMA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	GILDEMAR OLIVEIRA DE SOUZA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	JOSÉ ALBERTO CARVALHO FRANÇA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	LUIZ CARLOS PIEDADE DE HOLANDA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	ONILDO ANDRADE	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
06098-97	HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA	Vereador	N	N	11/02/1998	R\$5.338,76
08261-00	EDSON LÁZARO ROSENDO SILVA	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2000	R\$352,31
14076e18	GILSON RODRIGUES DE SOUZA	Prefeito/Presidente	N	N	10/11/2019	R\$3.381,63
42134-03	ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA MATOS	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$2.255,25
42134-03	ANTÔNIO VALTER GOMES DANTAS	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$1.804,19
42134-03	DILZA PEREIRA ALVES	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$451,04
42134-03	HERONILDO RODRIGUES DE SOUSA	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$1.353,14
42134-03	JAIR RODRIGUES PORTO	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$1.804,19
42134-03	NUBIA FERREIRA SOUZA DE ARAUJO	Prefeito/Presidente	P	N	04/01/2004	R\$1.804,19
42134-03	EURICO QUEIROZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	04/01/2004	R\$1.353,14
04193e21	EURICO QUEIROZ FILHO	Prefeito/Presidente	N	N	21/10/2022	R\$770,12

Concernente aos ressarcimentos pessoais, constata-se que foram apresentadas conhecimento de receitas dos processos n°s 42134-03 e 14076e18, acostados aos arquivos e-TCM n°s 494 e 495.



10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 1457, de 10 de novembro de 2020, fixou os subsídios do Prefeito em R\$14.000,00 e do Vice-Prefeito em R\$7.000,00.

Conforme dados inseridos no SIGA e eTCM, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$189.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$69.868,94, totalizando R\$258.868,94, atendendo os limites legais.

Cumprir registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Sr. **JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO**, Gestor das Contas da Prefeitura Municipal de **BARREIRAS**, exercício financeiro 2022, nos termos do art. 40, inciso II, da LC nº 06/91 e art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte.

As desconformidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

a) Detectadas no Relatório de Contas de Governo:

- Execução orçamentária apresentando *déficit*.
- Publicação extemporânea de decretos de alterações orçamentárias.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Reduzido percentual de arrecadação da dívida ativa.

b) Detectadas no Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual:

- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual, relacionadas às irregularidades em processos licitatórios e desconformidades na instrução de processos de pagamento.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do



que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações/Recomendações ao atual Gestor:

Adverte-se a gestão administrativa para a elaboração de proposta orçamentária sustentada em elementos técnicos e fidedignos à realidade da entidade em análise, com vistas a concepção do planejamento adequado das receitas.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

Encaminhar à DCE competente os documentos e-tcm nºs 466 a 495, da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*", referentes às multas e ressarcimentos relacionados no Relatório de Contas de Gestão, para verificações e anotações pertinentes.

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de outubro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.